II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1303/2024

Processo - TC/016167/2019
Contratante - Secretaria Municipal das Subprefeituras/Superintendência das Usinas de Asfalto – Spua
Contratada - Potenza Engenharia e Construção Ltda.
Acompanhamento da execução dos Contratos 02/SMPR/SPA/2018, 11/SMSUB/SPUA/2019, 15/SMSUB/SPUA/2019
Objeto - Verificar se os contratos, cujos objetos são, respectivamente, a prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, bem como do Contrato 01/SMSUB/SPUA/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de manejo arbóreo, estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes

3.344ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e de Manejo Arbóreo. 1. O registro fotográfico em três etapas se mostra instrumento de suma importância para a fiscalização dos serviços, portanto, sua observância deve ser cobrada dos prestadores de serviço, uma vez previsto no edital. 2. O monitoramento via GPS dos veículos das equipes destinadas à realização dos serviços é essencial para a boa execução e fiscalização dos serviços. 3. Não apenados os agentes públicos responsáveis. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÕES. 1. Considere os apontamentos deste processo para eventual nova estimativa da produtividade das equipes necessárias aos serviços objeto dos contratos ora em julgamento. 2. Observe o fiel cumprimento das disposições contidas na Portaria SMSP n° 28/2014, que dispõe sobre a utilização de sistemas de monitoramento e rastreamento via GPS nos veículos utilizados nos serviços de zeladoria urbana. 3. Exija o fiel cumprimento das disposições relativas à necessidade dos 3 registros fotográficos como condição para o pagamento dos serviços prestados, devendo o fiscal responsável atentar-se a esta exigência sob pena de responsabilização. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares as execuções dos contratos no período analisado, aceitando, contudo, os efeitos financeiros produzidos, ante a inexistência de prejuízos demonstrados, com as seguintes determinações à Origem:

1 – Na futura contratação de serviços semelhantes, considere os apontamentos deste processo para eventual nova estimativa da produtividade das equipes necessárias aos serviços objeto dos contratos ora em julgamento.

2 – Seja observado o fiel cumprimento das disposições contidas na Portaria SMSP n° 28/2014, que dispõe sobre a utilização de sistemas de monitoramento e rastreamento via GPS nos veículos utilizados nos serviços de zeladoria urbana.

3 – Exija o fiel cumprimento das disposições relativas à necessidade dos 3 registros fotográficos como condição para o pagamento dos serviços prestados, devendo o fiscal responsável atentar-se a esta exigência sob pena de responsabilização.

ACORDAM, à unanimidade, diante da ausência de percepção de dolo ou má-fé na condução dos atos administrativos, em não apenar os agentes públicos responsáveis.

ACORDAM, à unanimidade, após as comunicações de praxe, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor e os Conselheiros Substitutos ELIO ESTEVES JUNIOR e MARIA TEREZA GOMES DA SILVA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de novembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: **TC/016167/2019**
Interessados: Potenza Engenharia e Construção Ltda., Secretaria Municipal das Subprefeituras (*), Eduardo Olivatto, Adriana Siano Boggio Biazzi, Reinaldo Amad Meira, Catarina Lopes da Cunha Lima, Caroline Felipe Rodrigues, Valdetário Feijó de Melo, Superintendência das Usinas de Asfalto – Spua
Objeto: Execução Contratual – Prestação de Serviços de Conservação e Manutenção de Áreas Verdes e Prestação de Serviços de Manejo Arbóreo

ACOMPANHAMENTO. SMPR/SPUA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. Deficiência nos registros fotográficos previstos no edital, sem o respectivo apontamento pelos fiscais nos processos de pagamento; produtividade das equipes previstas no edital não correspondem à utilização dos veículos durante a execução contratual; deficiência no monitoramento por GPS dos veículos; e inconsistências nos procedimentos de aplicação de penalidades às contratadas em virtude do não atendimento de disposições contidas no Edital. IRREGULARES as execuções contratuais com aceitação dos efeitos financeiros produzidos e determinações à Origem.

RELATÓRIO

Trata o presente acompanhamento da execução dos contratos n°s 01/SMSUB/SPUA/2019, 02/SMPR/SPUA/2018, 11/SMSUB/SPUA/2018 e 15/SMSUB/SPUA/2019, firmados entre a Superintendência das Usinas de Asfaltos (SPUA) e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., os quais têm por objeto a prestação de serviços de conservação de áreas verdes/manejo arbóreo, de acordo com as especificações técnicas previstas no Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017.

Por registrar as principais ocorrências no andamento deste processo até o momento, resumindo a instrução do feito, adoto como relatório, com os ajustes necessários, o quanto relatado pela Secretaria Geral (peça 150), que contou com a anuência do Sr. Secretário Geral Substituto (peça 151).

> *"Trata-se de acompanhamento da execução dos contratos n°s 01/SMSUB/SPUA/2019, 02/SMPR/SPUA/2018, 11/SMSUB/SPUA/2018 e 15/SMSUB/SPUA/2019, firmados entre a Superintendência das Usinas de Asfaltos (SPUA) e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., os quais têm por objeto a prestação de serviços de conservação de áreas verdes/manejo arbóreo, de acordo com as especificações técnicas previstas no Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017.*
> *Em sede de Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 40), a especializada constatou as seguintes impropriedades:*
> ***"4.1 Contrato nº 01/SMSUB/SPUA/2019***
> 4.1.1. *O Relatório fotográfico apresentado pela contratada não atende às exigências previstas nos itens 2.8 do Anexo I-B e 1.2.1.4 do Anexo I-E do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017, prejudicando a fiscalização do serviço*

executado, não havendo no processo de pagamento qualquer observação por parte dos fiscais do contrato quanto às inconsistências constatadas, em violação aos incisos I e III do art. 5ºdo Decreto Municipal nº 54.873/2014. (item 3.3.1.1);

4.1.2. *A produtividade das vans, dos caminhões carroceria e dos caminhões munck, prevista no edital, não corresponde à utilização dos veículos durante a execução contratual (item 3.3.1.2);*

4.1.3. *O monitoramento dos veículos apresentado pela contratada não atende às exigências previstas na Portaria SMSP nº 41/2009 e nos itens 1.1.2.1 e seguintes, 1.2.1.3, 2.1.2 e 2.1.3 do Anexo I-E do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017 (item 3.3.1.3).*

4.2 *Contrato nº 02/SMPR/SPUA/2018*

4.2.1. *O Relatório fotográfico apresentado pela contratada não atende às exigências previstas no item 2.19 do Anexo I-A e 1.2.1.4 do Anexo I-E do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017, prejudicando a fiscalização do serviço executado, não havendo no processo de pagamento qualquer observação por parte dos fiscais do contrato quanto às inconsistências constatadas, em violação aos incisos I e III do art. 5ºdo Decreto Municipal nº 54.873/2014. (item 3.3.2.1);*

4.2.2. *A produtividade das vans e dos caminhões carroceria, prevista no edital, não corresponde à utilização dos veículos durante a execução contratual (item 3.3.2.2);*

4.2.3. *O monitoramento dos veículos apresentado pela contratada não atende às exigências previstas na Portaria SMSP nº 41/2009 e nos itens 1.1.2.1 e seguintes, 1.2.1.3, 2.1.2 e 2.1.3 do Anexo I-E do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017 (item 3.3.2.3).*

4.3 *Contrato nº 11/SMSUB/SPUA/2018*

4.3.1. *O monitoramento dos veículos apresentado pela contratada não atende as exigências previstas na Portaria SMSP nº 41/2009 e nos itens 1.1.2.1 e seguintes, 1.2.1.3, 2.1.2 e 2.1.3 do Anexo I-E do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017 (item 3.3.3.3);*

4.3.2. *A produtividade das vans e dos caminhões carroceria, prevista no edital, não corresponde à utilização dos veículos durante a execução contratual (item 3.3.3.2).*

4.4 *Contrato nº 15/SMSUB/SPUA/2019*

4.4.1. *O Relatório fotográfico apresentado pela contratada não atende às exigências previstas no item 2.19 do Anexo I-A e 1.2.1.4 do Anexo I-E do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017, prejudicando a fiscalização do serviço executado, em violação aos incisos I e III do art. 5ºdo Decreto Municipal nº 54.873/2014. (item 3.3.4.1);*

4.4.2. *A aplicação da multa pelas irregularidades constatadas no Relatório Fotográfico é irregular tanto pelo dispositivo aplicado (item 9.1.6 da ARP, em vez do item 9.1.5 da ARP) quanto pela aplicação em si, que vai contra a literalidade do dispositivo, configurando erro grosseiro por parte dos agentes (item 3.3.4.1);*

4.4.3. *A produtividade das vans e dos caminhões carroceria, prevista no edital, não corresponde à utilização dos veículos durante a execução contratual (item 3.3.4.2);*

4.4.4. *O monitoramento dos veículos apresentado pela contratada não atende às exigências previstas na Portaria SMSP nº 41/2009 e nos itens 1.1.2.1 e seguintes, 1.2.1.3, 2.1.2 e 2.1.3 do Anexo I-E do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017 (item 3.3.4.3)."*

Diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) às peças 64/77 e 81, devidamente oficiada (peças 43 e 44), elaborou a

Auditoria Relatório Conclusivo (peça 84), reiterando as irregularidades previamente consignadas.

A SMSUB e o Sr. Eduardo Olivatto (Fiscal do Contrato da SPUA à época) acostaram suas repostas às peças 130/131 e 135, respectivamente, enquanto os demais interessados deixaram transcorrer in albis o prazo ofertado para manifestarem-se, todos regularmente oficiados/intimados (peças 87 a 104 e 110 a 127).

Em face do acrescido, a Auditoria ratificou os apontamentos registrados no Relatório Conclusivo de Acompanhamento da Execução Contratual dos Termos de Contrato nºs 15/SMSUB/SPUA/2019, 11/SMSUB/2018, 02/SMPR/SPUA/2018 e 01/SMSUB/SPUA/2019 (peça 142).

Instada a se manifestar, a AJ opinou pelo não acolhimento da execução contratual relativa aos contratos e períodos fiscalizados (peças 144 e 145).

E, por fim, a PFM requereu que a execução dos instrumentos analisados fosse acolhida, eis que regulares os atos praticados, relevando-se as impropriedades havidas, posto que meramente formais ou, subsidiariamente, reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes dos atos produzidos, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo (peça 148).

É o relatório.

Preliminarmente, elucido que o procedimento de acompanhamento, previsto no art. 44, I do Regimento Interno deste E. Tribunal foi devidamente instruído, com a detida análise dos órgãos técnicos, bem como manifestação da Origem e dos interessados.

Com o objetivo de simplificar a presente análise, peço vênia para utilizar a síntese dos achados de auditoria, comum aos quatro ajustes, conforme esposado pela AJ (fl. 02, peça 144):

1. O Relatório fotográfico apresentado pela contratada não atende às exigências previstas nos Anexos do edital do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017, prejudicando a fiscalização do serviço executado, em violação aos incisos I e III do art. 5º do Decreto Municipal nº 54.873/2014. (itens 3.3.1.1 do contrato 01; 3.3.2.1 do contrato 02 e 3.3.4.1 do contrato 15);

2. *A produtividade dos veículos (vans e/ou caminhões carroceria e/ou caminhões munck), prevista no edital, não corresponde à utilização dos veículos durante a execução contratual (itens 3.3.1.2 do contrato 01; 3.3.2.2 do contrato 02; 3.3.3.2 do contrato 11 e 3.3.4.2 do contrato 15);*

3. *O monitoramento dos veículos, apresentado pela contratada, não atende às exigências previstas na Portaria SMSP nº 41/2009 e nos itens 1.1.2.1 e seguintes, 1.2.1.3, 2.1.2 e 2.1.3 do Anexo I-E do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017 (itens 3.3.1.3 do contrato 01; 3.3.2.3 do contrato 02; 3.3.3.3 do contrato 11 e 3.3.4.3 do contrato 15).*

Acrescendo-se ao contrato nº 15/SMSUB/SPUA/2019, o seguinte achado:

A aplicação da multa pelas irregularidades constatadas no Relatório Fotográfico é irregular, tanto pelo dispositivo aplicado (item 9.1.6 da ARP. Em vez do item 9.1.5 da ARP) quanto pela aplicação em si, que vai contra a literalidade do dispositivo, configurando erro grosseiro por parte dos agentes (item 3.3.4.1).

Sob este enfoque, foi verificado pelo órgão técnico que os registros fotográficos realizados eram inadequados, descumprindo os Anexos do edital do PE nº 06/SMPR/COGEL/2017.

Especificamente quanto ao contrato nº 01/SMSUB/SPUA/2019, identificou-se que foram tiradas fotos do início do serviço durante a execução; fotos de apenas uma árvore, enquanto a produtividade lançada no sistema era em maior número; e fotos escuras, dificultando a visualização. Quanto ao contrato nº 02/SMPR/SPUA/2018,

foram tiradas fotos de pontos de referência divergentes; fotos idênticas vinculadas a equipes diferentes; fotos de baixa qualidade, tiradas em período noturno; além das três fotos tiradas serem insuficientes para cobrir toda a área executada, o que também se verificou no contrato nº 11/SMSUB/SPUA/2018. E, quanto ao contrato nº 15/SMSUB/SPUA/2019, foram tiradas fotos de antes e depois idênticas; fotos do mesmo local para diferentes ordens de serviço; e fotos com zoom, impedindo a aferição da execução do serviço.

Na defesa fornecida, a SMSUB relatou que com base nas inconsistências indicadas por esta Corte de Contas, oficiaria a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., informando-lhe acerca da aplicação de multa por descumprimento contratual a ser instruída por meio do processo SEI 6012.2022/0014143-1, em observância ao item 9.1.1 dos Termos de Contrato nºs 01/SMSUB/SPUA/2019, 02/SMSUB/SPUA/2019 e 15/SMSUB/SPUA/2019, em virtude do não atendimento das exigências previstas nos itens 2.8 do Anexo I-B e 1.2.1.4 do Anexo I-E do Termo de Referência das Atas de Registro de Preços nº 08/SMPR/COGEL/2018 e 09/SMPR/COGEL/2018. Assim, fez referência aos processos SEI 6012.2021/0009651-5 e 6012.2021/0009649-3, os quais tratariam da aplicação de multas no âmbito dos contratos nºs 02/SMPR/SPUA/2018 e 01/SMSUB/SPUA/2019, respectivamente. Não obstante, apresentou cálculo de glosa aplicada no Contrato nº 15/SMSUB/SPUA/2019, a qual indicou que seria devidamente corrigida até a data de recolhimento.

Em contrapartida, o Sr. Eduardo Olivatto afirmou que dos registros fotográficos é possível verificar a efetiva execução dos serviços contratados, ainda que as imagens tenham sido feitas com baixa luminosidade. Ademais, defendeu que todos os registros fotográficos obedeceram rigorosamente ao disposto no item 2.8 do Anexo I-B do Pregão nº 06/SMPR/COGEL/2017, de forma que todos eles foram feitos a partir do mesmo ponto de referência, anexando de forma exemplificativa algumas imagens referentes aos serviços realizados.

Como se depreende da defesa fornecida pela SMSUB, a Pasta corroborou com os achados do órgão técnico, vez que iniciou procedimentos para aplicação de multa e glosa à contratada.

Em consulta ao processo SEI 6012.2021/0009651-5, informo que a multa aplicada à contratada no valor de R$ 5.221,46, referente a aplicação de penalidade pelo descumprimento contratual do Termo de Contrato nº 02/SMSUB/SPUA/2018, foi recolhida por meio do pagamento da guia DAMSP nº 2023002977 em 05.01.2024 (doc SEI 097962704).

Já em consulta ao processo SEI 6012.2021/0009649-3, o mesmo foi encerrado em 03.08.2023, sob a justificativa de que a matéria tratada estaria sob análise no processo SEI nº 6012.2021/0009651. No entanto, não há, no âmbito do processo SEI 6012.2021/0009651-5, tratativas acerca de aplicação de penalidade no âmbito do Termo de Contrato nº 01/SMSUB/SPUA/2019.

Desta forma, em conformidade à sugestão esposada pela AJ, entendo pertinente a determinação para que a Origem atualize esta Corte de Contas acerca do efetivo recebimento dos valores relativos as demais multas/glosas aplicadas.

A Auditoria consignou que a produtividade das vans, dos caminhões carroceria e dos caminhões munck, prevista no edital, não corresponde à utilização dos veículos durante a execução contratual, impactando no custo do serviço, vez que a proposta contratada tem custos/hora diferentes para hora produtiva e hora improdutiva.

Assim, dos dados analisados pelo órgão técnico, depreendeu-se que o percentual de horas improdutivas superava o de horas produtivas; tomando como parâmetro para tal análise os relatórios de produção diária dos veículos gerados pelo Sistema de Monitoramento Solution. Neste aspecto, para fins de análise de produtividade,

considerou-se como hora improdutiva o tempo superior a 10 minutos em que o veículo se encontrava parado, para um período de aproximadamente 9 horas diárias de funcionamento, a contar da saída da garagem ou chegada no local do trabalho até a saída do local de trabalho ou chegada na garagem.

Noutro giro, a Origem pontuou que o conceito adotado pelo órgão técnico não refletia a realidade, uma vez que os veículos, ainda que parados, estariam em plena produção, não podendo ser desconsiderados fatores como o tempo à disposição e a necessidade deles dentro dos serviços executados. Nessa tomada, esclareceu que hora produtiva não é sinônimo de caminhão em movimento, ao passo que hora improdutiva não é sinônimo de caminhão estacionado. Desta forma, destacou que todos os serviços contemplados pelo contrato versam sobre a retirada de materiais e detritos, de forma que em todos os processos devem os veículos permanecer estacionados ao lado da equipe e não em movimento, seja para guardar os materiais utilizados pela empresa contratada, seja para coleta de resíduos oriundos dos serviços executados. Assim, concluiu que não se pode medir a produtividade dos mesmo com base no tempo em movimento.

Como evidenciado pela AJ, há uma clara divergência entre a Auditoria e a Origem na interpretação dada à hora produtiva e hora improdutiva.

Enquanto o órgão técnico entende como hora improdutiva o período em que o veículo se encontra estacionado ao lado das esquipes de trabalho, a Pasta entende que esse período se enquadraria em hora produtiva, posto que caso os veículos ali não estivessem, aguardando a demanda de carga e descarga de materiais e/ou resíduos, restaria impossibilitada a completa execução dos serviços.

Da leitura do edital, na esteira do entendimento da AJ, me parece que o pagamento das horas improdutivas, em verdade, estaria remunerando a disponibilidade dos veículos aos serviços do contrato, independentemente de virem a ser carregados ou não com materiais ou resíduos, razão opino pela manutenção do apontamento.

Sem prejuízo, à critério superior, entendo que possa ser recomendado/determinado à Origem para que avalie, em futuros certames, a adoção de forma diversa de recolhimento de resíduos produzidos pela execução dos serviços, sem a necessidade de gastos com a mera disponibilização dos veículos, tornando mais econômico e eficiente o emprego dos recursos públicos.

Aduziu o órgão técnico que o monitoramento dos veículos apresentado pela contratada não atendeu às exigências previstas na Portaria SMSP nº 41/2009 e nos itens 1.1.2.1 e seguintes, 1.2.1.3, 2.1.2 e 2.1.3 do Anexo I-E[1] do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017, eis que não permitem o acompanhamento dos veículos em tempo real em um mapa digital georreferenciado.

A Origem sustentou sua atuação contínua na vigilância das condições das frotas para fins de adequação ao determinado na Portaria SMSP nº 41/2009, bem como aos itens 1.1.2.1. e seguintes do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017.

Com o fito de comprovar a existência de meios de controle dos veículos que estavam efetivamente prestando serviços, anexou imagens retiradas do Sistema Solution, demonstrando que o referido sistema realiza a geolocalização em tempo real dos caminhões e furgões.

Nesse sentido, defendeu ser possível verificar que, à época, os veículos que estavam realizando os serviços possuíam GPS monitorado em mapa georreferenciado em tempo real, com base nos relatórios de localização dos veículos utilizados nos serviços de poda e manejo arbóreo no processo SEI nº 6012.2021/0005655-6, por meio dos Docs. SEI nºs 048456579, 048456595, 048456608.

Em arremate, concluiu que a frota era e continua sendo monitorada pela fiscalização, por meio do acompanhamento ao sistema supracitado.

Já o Sr. Eduardo Olivatto informou que alguns veículos foram substituídos por outros durante o mês de outubro de 2019, de forma que o sistema Solution não conseguiu monitora-los, ressaltando que no âmbito do contrato nº 01/SMSUB/SPUA/2019, na específica data de 10.10.2019, algumas equipes estavam de folga, razão pela qual os veículos encontravam-se com os seus sistemas GPS desligados. Ainda, pontuou supostas desconformidades entre a quantidade de equipes/período de atuação com relação a planilha apresentada pela fiscalização nos contratos nºs 11/SMSUB/SPUA/2018 e 15/SMSUB/SPUA/2019.

A justificativa trazida pelo Sr. Eduardo de que algumas equipes estariam de folga foi refutada pela Auditoria sob à ótica de que, ainda que o fosse, os veículos poderiam aparecer no mapa georreferenciado, como ocorre normalmente aos domingos e como ocorreu com os veículos EQT-6410 e DTD-8244, que estavam sendo monitorados apesar de fazerem parte da equipe que supostamente estaria de folga. Quanto a substituição dos veículos, o órgão técnico averiguou a inexistência de qualquer registro nos respectivos processos sobre a substituição dos mesmos ou seus laudos de conformidade, em inobservância ao previsto no item 3.4 do Anexo I – D do edital.

De fato, verifica-se que tanto o Edital quanto a Portaria referente ao rastreamento exigem o monitoramento de todos os veículos, em tempo real, com localização em mapa digital georreferenciado, de modo a permitir uma fiscalização efetiva dos veículos contratados.

Ademais, como bem pontuado pela AJ, além da efetiva fiscalização, a partir do monitoramento referenciado poderia ser avaliada a real necessidade dos quantitativos contratados, o qual, aparentemente, se mostra superdimensionado, haja vista a informação de que haviam veículos sendo utilizados na execução de serviços de contratos diversos. Válido, ainda, pontuar que o rastreamento dos veículos faz parte da planilha de composição de custos dos serviços (Anexo II-B do Edital), sendo, portanto, remunerado pela SPUA.

Do apurado pelo órgão técnico, conforme tabelas 01 a 04 (fls. 14/15, 20/21, 25/26 e 33/34, peça 84), observa-se que no dia 10.10.2019 diversos veículos não estavam sendo monitorados, em nítido descumprimento à Portaria nº 41/2009, bem como aos itens 1.1.2.1 e seguintes, 1.2.1.3, 2.1.2 e 2.1.3 do Anexo I-E do edital, o que evidencia falha de fiscalização pela Administração, já que a ausência de monitoramento impede que se verifique se os veículos estavam realmente sendo utilizados nos serviços, conforme estabelecido no contrato.

Acerca da constatação de que a aplicação de multa pelas irregularidades constatadas no relatório fotográfico no âmbito do termo de contrato nº 15/SMSUB/SPUA/2019, seria irregular tanto pelo dispositivo aplicado (item 9.1.6[2] da ARP, em vez do item 9.1.5[3] da ARP), quanto pela aplicação em si de 0,5%, que vai de encontro a literalidade do dispositivo que prevê a aplicação de alíquota de 0,5% por dia de não atendimento, ou seja, o percentual é cumulativo, configurando erro grosseiro por parte dos agentes, destaco que o apontamento não foi pontualmente refutado pelas defesas, razão pela qual opino pela sua manutenção.

Convém destacar ponderações realizadas pela AJ no tocante a gravidade das impropriedades encontradas e de suas eventuais consequências:

*"Por fim, com base em todas as constatações da Auditoria, concluo que esse tipo de contrato demanda uma reavaliação séria por parte do Município, **em prestígio aos princípios da economicidade e da eficiência**, notadamente quanto à necessidade de se incluir uma grande quantidade de veículos, que permanecem, durante o tempo de trabalho das equipes, estacionados (ociosos) no local, enquanto outros têm seu uso desviado para a realização de outras atividades não abrangidas pelos contratos aos quais estão vinculados.*

*Destaca-se, ademais, que a constatação da **falta de monitoramento** da maior parte dos veículos da frota favorece o uso indevido desses veículos em atividades outras, até de natureza privada, não podendo ser descartada, ainda, a possibilidade de esses bens não estarem, de fato, disponibilizados para o atendimento dos contratos, diante das inúmeras substituições, sem qualquer registro nos processos de contratação."*
Por todo o exposto, opino pelo não acolhimento da execução dos contratos nºs 01/SMSUB/SPUA/2019, 02/SMPR/SPUA/2018, 11/SMSUB/SPUA/2018 e 15/SMSUB/SPUA/2019, sem prejuízo das determinações que Vossa Excelência entender cabíveis.
É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria."

Por fim, ressalto o Senhor Secretário Geral corroborou o entendimento alcançado.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o acompanhamento da execução dos contratos n°s 01/SMSUB/SPUA/2019, 02/SMPR/SPUA/2018, 11/SMSUB/SPUA/2018 e 15/SMSUB/SPUA/2019, firmados entre a Superintendência das Usinas de Asfaltos (SPUA) e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., os quais têm por objeto a prestação de serviços de conservação de áreas verdes/manejo arbóreo, de acordo com as especificações técnicas previstas no Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017.

A análise empreendida pela Auditoria apontou deficiência nos registros fotográficos previstos no edital, sem o respectivo apontamento pelos fiscais nos processos de pagamento; produtividade das equipes previstas no edital não correspondem à utilização dos veículos durante a execução contratual; deficiência no monitoramento por GPS dos veículos; e inconsistências nos procedimentos de aplicação de penalidades às contratadas em virtude do não atendimento de disposições contidas no Edital.

No que toca à deficiência nos relatórios fotográficos, a Origem informou que irá demandar de sua área técnica a apuração das responsabilidades relativas às ausências e deficiências dos registros fotográficos dos serviços prestados.

Ressalte-se que o registro fotográfico em 3 etapas foi medida amplamente incentivada por este Tribunal, se mostrando como um instrumento de suma importância para a fiscalização dos serviços prestados ao município, de modo que a sua observância deve ser efetivamente cobrada pela Prefeitura de São Paulo dos prestadores de serviços cujo edital contenha disposições nesse sentido.

Em sua defesa, em relação ao dimensionamento de produtividade das equipes, sustentou a Origem que os veículos contratados foram efetivamente disponibilizados pela contratada para a realização dos serviços e que, embora não estivessem em movimento, isso por si só não significa que devesse ser remunerada como "hora improdutiva", uma vez que são necessários serviços complementares enquanto o veículo se encontra estacionado junto ao local onde se presta o serviço.

No que concerne à deficiência no monitoramento GPS dos veículos afetos à prestação do serviço, alegou a Origem que algumas equipes se encontravam de folga, tendo sido os serviços desenvolvidos por outra equipe com outros veículos, oferecendo, posteriormente, o rastreamento de alguns desses veículos sem, contudo, apresentar o monitoramento georreferenciado em mapa digital, conforme exigências editalícias.

Ressalto que o monitoramento via GPS dos veículos das equipes destinadas à realização dos serviços contratados é medida essencial para a boa execução e fiscalização dos serviços prestados ao município.

Por fim, no que respeita às inconsistências na aplicação de multas pelas irregularidades nos relatórios fotográficos, a Origem informou um quadro em que se retificava o valor da multa em conformidade com o achado de auditoria sem, contudo, demonstrar o recolhimento efetivo por parte da contratada.

Considero o apontamento superado ante o ajuste, por parte da Origem, do valor relativo à multa contratual aplicada, frisando haver na estrutura administrativa Prefeitura responsáveis pelo acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas.

Diante do exposto, julgo **IRREGULARES** as execuções dos contratos no período analisado aceitando, contudo, os efeitos financeiros produzidos, ante a inexistência de prejuízos demonstrados, com as seguintes determinações à Origem:

1 - na futura contratação de serviços semelhantes considere os apontamentos deste processo para eventual nova estimativa da produtividade das equipes necessárias aos serviços objeto dos contratos ora em julgamento.

2 - seja observado o fiel cumprimento das disposições contidas na Portaria SMSP n° 28/2014 que dispõe sobre a utilização de sistemas de monitoramento e rastreamento via GPS nos veículos utilizados nos serviços de zeladoria urbana.

3 - exija o fiel cumprimento das disposições relativas à necessidade dos 3 registros fotográficos como condição para o pagamento dos serviços prestados, devendo o fiscal responsável atentar-se à esta exigência sob pena de responsabilização.

Por fim, diante da ausência de percepção de dolo ou má-fé na condução dos atos administrativos, deixo de apenar os agentes públicos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro